

SENSOUI REGIONAL DOS AÇORES

Parecer da Comissão Para os Assuntos Económicos e Financeiros sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a Avicultura

A Comissão Para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida nos dias 29 e 30 de Abril, numa das salas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para apreciar o projecto de diploma sobre a Avicultura, emite por unanimidade o seguinte parecer:

ANÁLISE NA GENERALIDADE

1. O Decreto nº 182/79, de 15.6. dispõe sobre o exercício das actividades avícolas declarando porém, que se não aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (artº 14º) esta.

Esta restrição visava deixar aos órgãos do governo próprio das Regiões o estabelecimento dos normativos mais adequados ao exercício daquelas actividades, assim reconhecendo a sua manifesta especificidade regional.

Desta maneira não restam dúvidas - se ainda as houvesse - sobre a constitucionalidade da proposta, tanto no que toca ao interesse específico, como à não reserva de competência própria dos órgãos de soberania.

2. O Despacho Normativo nº 73/82 de 19.6. J.O., I Série nº 28 de 3.8. .82, considerando que se encontra em preparação legislação regional sobre a matéria, manda observar na região o disposto no decreto-Lei nº 182/79 e na Portaria 392/79 de 3.8. - que o desenvolveu -, no respeitante ao licenceamento de explorações avícolas.

ASSEMBLEIA REGIONAL DA REGIÃO

Parece que o presente diploma, surgindo quase 2 anos após aquele despacho normativo, corresponde à tal "Legislação Regional", que se dizia em preparação.

De facto, há de convir-se que o despacho normativo nº 73/82 não é o meio adequado para estender à Região normas legais, por mais "Regulamentares" que elas substancialmente sejam.

3. A utilidade do diploma está, antes de mais, em por-se termo a uma situação juridicamente incorrecta.

Depois em adoptar à realidade institucional da Região as regras da competência que o diploma nacional estabelece, bem como, o sistema de sanções que daduca em face da nova categoria dos delitos de mera ordenação social, os quais devem ser das regiões estabelecidos pelas respectivas Assembleias Regionais.

Quanto à substância, o diploma não apresenta grandes diferenças em relação ao nacional, verificando-se contudo a inserção de normas que nele não existem, e que descem a pormenores por eles não contemplados.

Referem-se a criação do registo regional de exploração agrícolas (artos 2º e 3º) a obrigação de inspecções (arto 6º), as autorizações de importação e exportação (arto 8º nº 1 e 3).

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Arto 1. Nada a observar. Corresponde ao artº 1 do D.L. 182/79.

Arto 2. É novo. Parece útil con quanto se traduz numa aparente ampliação burocrática, pois constitui um pressuposto de facto para autorizações adiante referidas.

~~SENTECNI ALIMENTAR DA ILHA~~

Artº 3º - É consequência lógica do artº 2º. Parece preferível unificá-lo o artº anterior que assim teria dois números.

Artº 4º - Os seus números 1 e 6 correspondem aos 1 e 2 do artº 2º do D.L. 132/79. Mas enquanto o número 1 opera uma correcção e adaptação de competências, o número 6 remete para uma disposição inexiste nte. Com efeito, o artº 6 do D.L. 132/79 não é reproduzido na presente proposta. Assim, o número 6 do artº 4º da proposta deve ser eliminado. Nota-se qua a referência do nº 4 ao artº 2º está incorreta pois o artº da proposta ali referido é o da 19.

Esclarecimentos prestados pelo Director Regional dos Serviços Veterinários permitem concluir que o pretendido é repartir as competências pelo Secretário Regional e os Serviços Veterinários de Ilha, de acordo com critérios técnicos e de dimensão semelhantes aos que contém o capítulo 2º e anexos da Portaria 312/79, de 38. Em fase disto, parece mais adequado para este nº 1 a seguinte redacção:

"O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e do produto como da autorização a conceder directamente pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas ou pelos Serviços Veterinários de Ilha, conforme for definido em regulamento".

De acordo com o princípio da moralidade administrativa, a comissão entende que a autorização que se deve considerar tácitamente conseguida no prazo de 60 dias após a entrada do requerimento nos Serviços Veterinários de Ilha. Em contrapartida deverá estabelecer-se uma responsabilidade disciplinar agravada aos funcionários a quem seja imputável o não andamento do respectivo processo, conducente a um deferimento tácito que, de outra maneira, não teria sido concedido. Assim sugere-se o seguinte aditamento:

Artº 4 - A

1. As autorizações previstas no artigo anterior consideram-se diferidas 60 dias depois da entrada do respectivo requerimento nos

SERVIÇOS VETERINÁRIOS

Serviços Veterinários de Ilha.

2. Incorrem em responsabilidade disciplinar agravada os funcionários a quem seja imputável o não andamento atempado do respectivo processo.

Arto 5 - Corresponde ao artº, que reproduz na integra.

Arto 6 - É novo mas tem alguma correspondência no artº 9 da Portaria 392/79 de 3.08.. No entanto e de acordo com o que se diz quanto ao artigo seguinte o número 2 deve ter a seguinte redacção.

Nº 2 - Todas as explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências, bem como dos movimentos de recepção e expedição e aves, em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

Arto 7 - Corresponde ao artº 4 do D.L. 182/79

Arto 8 - Ouvido o Director Regional dos Serviços Veterinários foi reconhecido a obsolescência dos números 1 e 3 em face da próxima adesão à CEE; assim justifica-se apenas que o artigo inclua os preceitos so número 2 (correspondentes ao artº 5 do D.L. 182/79) e do número 3, que define as competências funcionais para a emissão de certificados.

Arto 9 - Corresponde ao número 1 do artº 8 do D.L.182/79, mas qualificando as infacções como contra-ordenações. A comia está manifestamente desactualizada, e por isso se sugere que os seus limites oscilem entre 10 000\$00 e 40 000\$00.

Arto 10 - Corresponde ao número 6 do artº 8 do D.L. 182/79. Valem as observações feitas ao artigo anterior.

~~SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA~~

Artº 11 - Correspondem ao número 2 do artigo 8 do D.L. 182/79. A comissão entende que este artigo deve ser reformulado, e colocado no fim do capítulo 4, cujo epígrafe, por causa disso deverá alterar-se para "Sanções".

Porque se trata de matéria de lei geral e de natureza criminal a sua aplicabilidade não depende de diploma regional. Assim apenas cabe uma disposição do seguinte teor:

"O disposto no presente capítulo entende-se sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber".

Artº 12 - Corresponde ao número 3 do artº 8 do D.L. 182/79. Valem as observações feitas aos artigos 9 e 10 devendo ainda alterar-se a palavra "penalidade" para "Sanção"

Artº 13 - Corresponde ao artº 4 do D. L. 182/79 o qual deve combinar-se com o número 3 do artigo 9 do mesmo diploma.

As suspensão da autorização cabe no conceito definido no artigo 21 do D.L. 433/82 de 27.10 (regime geral das contra-ordenações) como uma sanção acessória.

Há que respeitar esta natureza que já deu origem a problemas levantados pelo Tribunal Constitucional vincando o carácter acessório das sanções . Por outro lado parece vital alargar esta sanção a todos os casos, indo para além da situação prevista no artº 20 da proposta uma vez que a sanção , deve ser aplicada por quem aplica a coima - o Secretário Regional. Assim sugere-se a seguinte redacção.

Artº 13

1. Quando se justifique, os Serviços Veterinários da Ilha notificarão o infractor para proceder à normalização das causas determinantes da infracção, estabelecendo-se prazo para o efeito.

~~ARTIGO 14~~

2. O não cumprimento das imposições estabelecidas no número anterior implicará à aplicação de nova coima, agravada, e a suspensão de autorização.

Arto 14 - Corresponde ao número 5 do artº 8 do D.L. 182/79. A comissão que este preceito é de suprimir, em nome do interesse da economia regional, pois, uma vez regularizada a situação, e aplicadas as sanções, não há motivo, para deixar o infractor desamparado dos apoios técnicos e financeiros e ao governo cabe prestar-lhe.

Arto 15 - O artigo justifica-se enquanto o artº 82, alínea b), do Estatuto for omisso quanto a coimas.

Arto 16 - Nada a referir.

Arto 17 - Sugere-se a sua suspensão. O processo para a aplicação das coimas está regulado nos artigos 48 e seguintes do D.L. 433/82, que interessa ser respeitada. O preceito proposto (que decorre do artº 9 do D.L. 182/79) acabava por restringir o poder de iniciar o processo, o qual deve caber a qualquer autoridade policial ou fiscalizadora.

Arto 18 - Sugere-se também a sua eliminação. O processo para o pagamento voluntário das coimas consta do artº 88 do D.L. 433/82.

Arto 19 - Nada a referir.

Arto 20 - Este artigo corresponde ao número 3 do artº 9 do D.L. 182/79, o qual se não refere apenas a situações transitórias. Estabelecido o texto que se propôs para o artº 13, ficou por escrito a sanção para todos os casos em que houver correcções a fazer incluindo as do regime transitório.

~~REDAÇÃO FINAL DA ASSEMBLEIA~~

Entende-se, assim, que o artº 20 é de eliminar.

Artº 21 - Nada a referir, senão que é urgente pôr termo à aplicação indevida da Portaria 392/79.

Artº 22 - Corresponde ao artº 13 do D.L. 182/79, e parece correcto.

Artº 23 - Não se vê qual o interesse em dilatar por mais 30 dias a vigência de um diploma que vem pôr termo a uma situação irregular. Sugere-se por isso, a eliminação do preceito, de maneira a funcionar os mecanismos normais da "vacatio legis".

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 30 de Abril de 1985

Alvaro Monjardino - Presidente

Jorge Nascimento Cabral

António Silveira

Dionísio de Sousa

Manuel Serpa

Alvarinho Pinheiro

Jorge Castanheira - relator

mento Ferroviário de Sines, determinavam a via ferroviária como meio prioritário para o escoamento da produção da refinaria de Sines.

Tendo a evolução dos acontecimentos durante os últimos quatro anos posto em causa o princípio da prioridade do caminho de ferro no transporte entre as instalações petrolíferas situadas em portos de mar, pelo menos numa primeira fase, que se inicia ainda no corrente ano com o arranque da refinaria de Sines, determina-se a adopção das seguintes medidas:

1 — Enquanto o problema da formação dos preços dos transportes não permitir equacionar devidamente o assunto, o transporte dos produtos oriundos da refinaria de Sines far-se-á, numa primeira fase, sem prejuízo do aspecto económico do transporte, pelas seguintes vias:

Via marítima:

- a) Sines-Faro;
- b) Sines-Cabo Ruivo;
- c) Sines-Porto Brandão.

Via ferroviária:

- d) Sines-Mitrena;
- e) Sines-Carregado.

Nos dois últimos casos, enquanto a ligação ferroviária não estiver concluída, o transporte efectuar-se-á segundo o esquema actual.

2 — A Petrogal, a CP, a Soponata e a Sacor Marítima apresentarão, no prazo de noventa dias, um estudo económico comparativo dos custos de transportes marítimo e ferroviário na linha Sines-Faro, com explicitação dos investimentos necessários ou já realizados, com vista à utilização de um ou outro modo de transporte.

Deverá nesse estudo ter-se igualmente em conta os efeitos induzidos por adopção de cada um dos modos.

3 — A EDP e a CP continuarão a manter contactos bilaterais para acelerarem a instalação dos terminais ferroviários da Mitrena e do Carregado.

4 — A Petrogal e a CP apresentarão, no prazo de noventa dias, um estudo sobre a viabilidade das instalações intermédias do Entroncamento e da Régua, definindo, caso o estudo seja favorável, as possíveis localizações.

5 — A Petrogal e a CP apresentarão, no prazo de noventa dias, o estudo sobre a execução da ligação da refinaria do Porto à rede ferroviária.

6 — A EDP e a Petrogal apresentarão, no prazo de cento e vinte dias, o estudo de viabilidade da utilização do terminal anexo à central da Mitrena para fornecimento de fuelóleo à região de Setúbal.

7 — O Ministério dos Transportes e Comunicações terá em conta o determinado por esta resolução e pelo que vier a ser aprovado, com base nos estudos atrás referidos, para a revisão das necessidades de material de transporte, quer ferroviário, quer marítimo.

8 — São revogados os seguintes despachos:

- a) O despacho de 8 de Novembro de 1974 dos Secretários de Estado do Planeamento Eco-

nómico, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 274, de 25 de Novembro de 1974;

b) Os despachos de 19 de Novembro de 1974 dos Secretários de Estado da Energia e das Finanças e dos Transportes e Comunicações, publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1975.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Grão-Ducado do Luxemburgo ratificou a Convenção em 4 de Abril de 1979.

Em conformidade com a alínea 2 do artigo II, a Convenção entrará em vigor para o Luxemburgo a 3 de Junho de 1979.

No depósito do instrumento de ratificação o Luxemburgo declarou que a autoridade competente para emitir a apostila prevista na alínea 1 do artigo I da Convenção é o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 24 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Gralha do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCA

Decreto-Lei n.º 182/79

de 15 de Junho

O grande desenvolvimento do sector avícola praticado nos dois anos que se seguiram à publicação do Decreto-Lei n.º 390/76, de 24 de Maio, com a versificação da produção e um maior dimensionamento das unidades produtivas, criou uma situação que veio agravar as crises da oferta e procura e que se projectou no campo da patologia, evitando riscos sanitários de imprevisíveis consequências económicas e sociais.

Tal situação não pode ser controlada com medidas que apenas respeitem à disciplina dos aviários de reprodução e se limitem à simples obrigação de registo dos aviários de produção, conforme se previu naquele diploma.

ma-se, assim, indispensável exercer uma disciplina rígida sobre os aviários de produção e de que nestes a cria é recría de aves de aptidão ovopoiética, actividades que têm vindo a desenvolver intensamente.

O que se pretende com a presente revisão das disposições do citado decreto-lei, alterando-as no sentido de melhor se acompanhar o crescimento da avicultura, prospectivando-o para a entrada do País no Espaço Comum Europeu, e configurando-as para viabilizar a sua aplicação, no enquadramento nova orgânica do Ministério da Agricultura e

nos termos:

Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Classificação das actividades avícolas)

— Para os fins do presente diploma, as actividades classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

— As actividades de reprodução compreendem:

- i) Aviários de selecção. — Os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objectivo de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;
- ii) Aviários de multiplicação. — Os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

— As actividades de produção compreendem as operações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recría de aves de aptidão ovopoiética.

ARTIGO 2.º

(Autorizações)

— O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas unidades de cria e recría de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, nos casos e segundo as normas que vierem estabelecidas por portaria do Secretário de Estado Fomento Agrário.

— Para a concessão destas autorizações será sempre em conta o programa anual elaborado de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Implantação)

— É vedada a implantação, a menos de 200 m da periferia das explorações avícolas de reprodução e de

produção autorizadas, de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.

ARTIGO 4.º

(Movimento de efectivos)

Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e aos serviços regionais de agricultura das áreas respectivas todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origem ou destino.

ARTIGO 5.º

(Importação e exportação)

A importação e exportação de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer higio-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva.

ARTIGO 6.º

(Programas e Incentivos)

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborarão, em conjunto e em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais contendo as previsões de necessidades de importação e possibilidades de exportação de aves e de ovos, a evolução anterior e a previsível das diferentes actividades do sector e outras com reflexo no consumo dos produtos avícolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — De entre as medidas referidas no número anterior compreendem-se incentivos de carácter económico dirigidos preferencialmente à criação e aperfeiçoamento das infra-estruturas de apoio ao sistema produtivo e outras que possibilitem a actuação de mecanismos.

3 — Estes programas deverão ser submetidos, para aprovação, ao Ministro da Agricultura e Pescas no 3.º trimestre do ano anterior a que respeitem.

ARTIGO 7.º

(Condições e requisitos de instalação e funcionamento)

O Secretário de Estado do Fomento Agrário definirá, por portaria:

- a) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que devem obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e de produção;
- b) As condições higio-sanitárias e zootécnicas a que devem obedecer os produtos a ceder pelos aviários de reprodução e ainda as relativas ao transporte e embalagem dos mesmos;

- c) Os aviários de produção cujo exercício da actividade fica na dependência de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e os casos em que esta autorização implica a assistência de um médico veterinário responsável perante a mesma Direcção-Geral;
- d) As condições a observar na assistência a�istar aos aviários pelo médico veterinário responsável quando esta for obrigatória;
- e) As normas técnicas sobre importação e exportação de aves e de ovos para incubação;
- f) Os trâmites e condições a seguir para a obtenção das autorizações necessárias ao exercício das actividades avícolas de reprodução ou de produção.

ARTIGO 8.º

(Penalidades)

1 — O exercício da actividade avícola por explorações que não estejam munidas da autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários a que se refere o artigo 2.º constitui contravenção punível com multa até 10 000\$.

2 — A inobservância das normas de natureza higio-sanitária estabelecidas nas disposições regulamentares do presente decreto-lei por parte dos proprietários ou responsáveis pelos aviários, ou dos médicos veterinários assistentes, constituirá infracção de ordem sanitária e, como tal, será cominada com as penalidades previstas no Regulamento Geral de Saúde Pecuária e as constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

3 — A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições regulamentares constantes do presente decreto-lei constitui contravenção punível com multa até 10 000\$.

4 — Quando o contraventor se negar a cumprir, no prazo estabelecido, o que lhe tenha sido determinado nos termos do n.º 3 do artigo seguinte, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 2.º

5 — O MAP, directa ou indirectamente, não facultará quaisquer auxílios técnicos, financeiros ou outros às explorações que não estejam munidas da autorização a que se refere o artigo 2.º, bem assim como aquelas a que tenha sido suspensa essa autorização, enquanto não se perfizerem sessenta dias após o seu levantamento.

6 — A implantação de explorações em contravenção com o disposto no presente diploma é punível com multa até 10 000\$ e encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

ARTIGO 9.º

(Competência)

1 — Os serviços regionais deverão proceder à verificação e à participação à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários de infracções que ocorram na área respectiva, propondo as respectivas sanções.

2 — O contraventor será notificado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários para pagar voluntaria

tariamente a multa, no prazo de oito dias, finais quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo das execuções fiscais, servindo de título executivo o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção-Geral.

3 — Quando se justifique, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários notificará o contraventor para proceder à normalização das causas determinantes de infracção, estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, proposta dos serviços regionais da área.

ARTIGO 10.º

(Destino das multas)

O produto da cobrança das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita do Estado.

ARTIGO 11.º

(Regime transitório)

As unidades em actividade à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório estabelecido pela portaria prevista no artigo 2.º

ARTIGO 12.º

(Interpretação)

Quaisquer dúvidas que surjam na aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 13.º

(Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável a aves cinegéticas, ornamentais e canoras, nessa qualidade exploradas ou mantidas.

ARTIGO 14.º

(Âmbito)

O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 15.º

(Legislação revogada)

É revogado o Decreto-Lei n.º 390/76, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa — Cruz Vaz Portugal.

Promulgado em 28 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 392/79

de 3 de Agosto

As disposições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, decorreram das profundas mutações por que vem passando a avicultura moderna e do extraordinário crescimento alcançado nos últimos anos pelo parque avícola nacional, com grandes concentrações de aves, em lotes cada vez maiores.

Com efeito, a intensificação da produção avícola e uma maior diversificação de espécies acarretam problemas sanitários, a situarem-se no quadro de uma nova patologia resultante da interacção de agentes patogénicos de origem e natureza as mais diferenciadas. Tal situação, para além de estar na base de elevada mortalidade de efectivos, conduz, em muitos casos, a significativos aumentos de índice de conversão alimentar, representando prejuízos de centenas de milhares de contos, correspondentes, na sua maior parte, a divisas despendidas com a importação de componentes de alimentos compostos para animais.

As normas que se fixam no presente diploma consistem no reforço e ampliação do âmbito da aplicação das medidas que se têm por indispensáveis para prevenir e combater doenças cada vez mais complexas, para assegurar a salubridade dos produtos avícolas e para melhorar a eficácia da produção, tudo com vista à progressiva racionalização do sector avícola.

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Fomento Agrário, nos termos dos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, o seguinte:

1 — Actividades avícolas de reprodução

1.º — 1 — O exercício de actividades avícolas de selecção e de multiplicação englobadas na designação comum de aviários de reprodução, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva, caso a caso.

2 — Só podem ser concedidas autorizações aos aviários que tenham assegurada a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2.º — 1 — Para o exercício das actividades avícolas antes referidas, devem as explorações satisfazer os seguintes requisitos:

- Estar implantadas com observância do disposto na Portaria n.º 6065, de 30 de Maio de 1929, no Decreto-Lei n.º 18/70, de 4 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho;
- Estar localizadas em terrenos de fraca aptidão agrícola, reunindo condições que permitem um ambiente higiénico e eficiente defesa sanitária dos efectivos;
- Mantiver entre os seus diversos sectores e as instalações de cada um deles distâncias que sejam ditadas pelas condições ecológicas do local e de acordo com a estrutura global da exploração.

2 — As explorações deverão dispor de:

- Água potável em quantidade para o devido abastecimento do aviário;
- Meios adequados para a destruição dos cadáveres e detritos;
- Vestiários e instalações sanitárias para o pessoal em número suficiente, com localização adequada à dimensão e estrutura da exploração;
- Via de acesso provida de meios apropriados para a desinfecção obrigatória dos veículos que entrem na exploração.

3.º — I — O sector da incubação terá de ser implantado de modo a satisfazer os requisitos seguintes:

- Ficar suficientemente afastado das instalações de aves;
- Ser construído com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfecção e defesa contra os ratos;
- Dispor de entradas de ar em termos de se evitarem contaminações, mormente através de insectos;
- Dispor de meios que permitam assegurar temperatura e humidade adequadas.

2 — O sector de incubação deverá dispor de dependências com capacidade adequada para a realização das seguintes operações:

- Recepção, selecção e calibragem de ovos;
- Fumigação;
- Armazenagem e conservação de ovos;
- Incubação;
- Eclosão;
- Triagem, sexagem e embalagem de aves recém-nascidas;
- Expedição;
- Lavagem e desinfecção do material;
- Destrução dos detritos de incubação;
- Armazenamento de embalagens.

3 — O mesmo sector deverá ainda dispor de:

- Filtro sanitário para pessoal situado à entrada, em local de passagem obrigatória, provido de meios apropriados para mudanças de vestuário e calçado, banho e desinfecções;
- Instalações sanitárias para o pessoal.

4.º Os pavilhões para aves devem obedecer aos requisitos gerais seguintes:

- Ser construídos com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfecção e defesa contra ratos;
- Dispor de meios que permitam assegurar correcta ventilação e iluminação;
- Ter as janelas ou outras aberturas de arejamento guarnecidas com rede de malha estreita — até 2,5 cm;
- Dispor de um compartimento isolado do local onde se encontram as aves provido, à entrada, de pedilúvio ou tapete sanitário de material absorvente para desinfecção do calçado.

5.º — I — Os aviários de selecção e os aviários de multiplicação só poderão ser povoados com aves que provenham, respectivamente, de centros de selecção

e de aviários de selecção reconhecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários nos aspectos sanitário e zootécnico.

2.º Na criação e exploração das aves deverão ainda ser observadas as condições seguintes:

- a) Ocupar cada pavilhão apenas com aves de uma espécie, origem, raça, estirpe e idade;
- b) Retirar imediatamente as aves mortas ou doentes, utilizando para isso recipientes apropriados;
- c) Limpar e desinfectar os pavilhões desocupados, tendo em conta as normas de vazio sanitário, a instituir pelo médico veterinário assistente.

6.º — Na incubação deverão observar-se as regras seguintes:

- a) Incubar exclusivamente ovos de uma só espécie e aptidão, produzidos por reprodutores que estejam sob controle sanitário e zootécnico directo da exploração;
- b) Utilizar um centro de incubação privativo de cada actividade (multiplicação ou selecção) e de cada aptidão (creatopoética ou ovopoiética) quando a empresa esteja autorizada a exercer simultaneamente ambas as actividades ou a trabalhar as duas aptidões;
- c) Incubar somente ovos de casca íntegra, típicos da espécie e estirpe e que obedeçam aos parâmetros de peso e formato aconselhados;
- d) Incubar apenas ovos cuidadosamente limpos, desinfectados e armazenados em compartimento próprio e em condições técnicas adequadas;
- e) Proceder à occisão dos machos do género *Gallus* quando pertençam a estirpes ligeiras (tipo Leghorn);
- f) Recolher sem demoras todos os produtos residuais da incubação em recipientes vedáveis e promover a sua distribuição ou tratamento tecnológico devidamente autorizado;
- g) Condicionar a admissão do pessoal no sector de incubação à passagem prévia através do filtro sanitário.

7.º A expedição, o transporte e a embalagem de aves terão de obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Só podem ser expedidas aves saudáveis, vigorosas, em lotes homogéneos;
- b) As aves serão expedidas em embalagens apropriadas, limpas e secas, convenientemente desinfectadas, e que permitam ventilação adequada;
- c) Os pintos de estirpe de aptidão ovopoiética semipesada só poderão ser vendidos para produção de frangos desde que as embalagens em que forem expedidos tenham colada, ou impressa com caracteres bem legíveis, a seguinte legenda: «Pintos sexados sem aptidão especial para a produção de carne»;
- d) A legenda referida na alínea anterior terá de figurar igualmente nas guias de remessa;

e) As aves reprodutoras produzidas pelos aviários de selecção só poderão ser cedidas aos aviários de multiplicação com autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;

f) O transporte das aves recém-nascidas terá de ser feito em condições higio-sanitárias que assegurem eficaz protecção.

8.º A responsabilidade do médico veterinário, perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, na prestação da assistência a que se referem os n.ºs 1.º e 14.º da presente portaria será assumida mediante apresentação da carteira profissional e a assinatura de um documento em que o subscriptor tome o compromisso de:

- a) Se manter no permanente conhecimento da exploração, nos domínios sanitário e zootécnico, desde a entrada dos diferentes bandos de aves até à expedição dos produtos finais;
- b) Submeter à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários os planos e programas sanitários da exploração, através dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, que sobre eles se deverão pronunciar;
- c) Controlar directamente a execução do plano e programas aprovados, comunicando aos serviços regionais de agricultura da área respectiva, até ao dia 5 de cada mês, as acções desenvolvidas no domínio da sanidade durante o mês anterior;
- d) Orientar e vigiar a administração dos produtos biológicos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960;
- e) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, tomando imediatas providências de ordem higio-sanitária atinentes ao combate da doença detectada, com especial cuidado no caso de surto de doença infecto-contagiosa ou parasitária;
- f) Enviar à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, através dos serviços regionais de agricultura, um relatório do comportamento sanitário durante o período de quarentena de cada um dos lotes entrados na exploração, dando cumprimento às instruções emanadas da mesma Direcção-Geral;
- g) Colaborar na realização de provas e outras acções solicitadas tanto pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários como pelos serviços regionais de agricultura da área respectiva;
- h) Observar as prescrições de ordem técnica emitidas pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e serviços regionais de agricultura.

9.º — I — Os aviários de reprodução ficam obrigados, perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e serviços regionais de agricultura, a manter actualizados os registos:

- a) De movimento de efectivos, de produções, de consumo de alimentos compostos, de apli-

- cações profilácticas e terapêuticas e dos demais elementos de ordem técnica que sejam considerados de interesse;
- b) De incubação, sobretudo de índices de fertilidade, taxas de eclosão e de número de aves recém-nascidas viáveis;
 - c) De expedição de aves, elaborados em termos de satisfazer o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho.

2 — Os aviários de reprodução ficam ainda obrigados a:

- a) Comunicar simultaneamente à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e aos serviços regionais de agricultura, até ao dia 8 de cada mês, todas as vendas, cedências a qualquer título e transferências de aves feitas no mês anterior, com as indicações constantes do citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 182/79;
- b) Enviar até 30 de Setembro de cada ano à mesma Direcção-Geral, através dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, as previsões da produção anual e o seu escalonamento mensal.

3 — Os mesmos aviários obrigam-se a facilitar não só inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como a realização de provas do domínio zootécnico (testagem).

II — Actividades avícolas de produção

10.º De acordo com os efectivos que exploram anualmente, os aviários de produção classificam-se nos escalões A, B, C e D, conforme quadro anexo a este diploma.

11.º O quadro anexo a que se refere o número anterior pode ser alterado por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante proposta do director-geral dos Serviços Veterinários.

12.º — 1 — O exercício da actividade dos aviários de produção classificados nos escalões referidos no n.º 10.º, bem como dos de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva.

2 — Para a autorização do exercício dos aviários de produção dos escalões A, B e C e aviários de cria e recria de poedeiras serão observadas as regras constantes do n.º 23.º do presente diploma.

3 — A autorização para o exercício dos aviários de produção do escalão D será concedida após o registo do aviário nos serviços regionais de agricultura da área respectiva, nas condições previstas no n.º 24.º

4 — As demais explorações com efectivos inferiores aos considerados no escalão D não carecem de autorização, mas ficam sujeitas a todas as medidas sanitárias e de controlo oficialmente estabelecidas.

13.º O regime previsto no número anterior poderá ser aplicado a explorações avícolas de espécies não consideradas nos escalões estabelecidos no n.º 10.º mediante despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

14.º Para os aviários do escalão A, bem como para os de recria de aves de aptidão ovopoiética,

é obrigatória a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a qual será prestada nas condições constantes do n.º 8.º, com excepção da expressa na alínea f).

15.º — 1 — O regime previsto nos n.ºs 2.º e 4.º e nas alíneas a) (apenas quanto à espécie) e b) do ponto 2 do n.º 5.º é aplicável aos aviários de produção.

2 — Os aviários de produção são obrigados a observar as normas do vazio sanitário estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

16.º As empresas avícolas de produção obrigam-se a:

- a) Povoar as suas explorações com aves provenientes dos aviários de multiplicação autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
- b) Fazer acompanhar os produtos finais (aves e ovos) de guias de remessa com indicação do centro de abate ou centro de classificação de ovos e da entidade destinatária;
- c) Dar cumprimento às prescrições de ordem higiéno-sanitária e zootécnica vigentes;
- d) Facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como também a realização de provas do domínio zootécnico.

III — Importação e exportação de aves e de ovos para incubação

17.º — 1 — De acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, a importação e exportação de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer higiéno-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — Os pareceres agora referidos serão emitidos depois de ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários e os serviços regionais de agricultura.

18.º — 1 — A importação de aves reprodutoras só poderá ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e quando as aves a importar se destinem exclusivamente ao povoamento ou renovação dos seus efectivos.

2 — A importação de ovos para incubação só será permitida, a título excepcional, aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, quando o pedido haja sido devidamente fundamentado, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os serviços regionais de agricultura e a associação de classe respectiva.

3 — A importação de aves recém-nascidas que se destinem a aviários de produção só poderá ter lugar a título excepcional, em condições a estudar, caso a caso, pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários. Sempre que as aves pertençam ao género *Gallus*, serão ouvidos a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os serviços regionais de agricultura e as associações de classe interessadas.

4 — Os pedidos de importação de aves ou de ovos para incubação têm de indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço da entidade importadora;
- b) Nome, país e localização do aviário fornecedor;

- c) Espécie, raça, estirpe ou cruzamento e aptidão, com indicação do total de unidades a importar, especificando, no caso de aves, o número por sexos;
- d) Indicação do aviário a que se destinam e sua localização;
- e) Delegação aduaneira por onde correrá o despacho.

5 — As aves importadas e as provenientes de ovos de incubação importados ficarão sujeitas a regime de quarentena, sob vigilância dos serviços regionais de agricultura da área respectiva, tarefa que poderá, se estes assim o entenderem, ser delegada no médico veterinário responsável pelo aviário.

19.^o — I — A exportação de aves ou de ovos para incubação só pode ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — A exportação pelos aviários de reprodução de aves recém-nascidas e de ovos para incubação só pode, no entanto, ser praticada quando a situação sanitária dos efectivos em exploração oferecer as necessárias garantias e possa, portanto, ser oficialmente certificada pelos serviços regionais de agricultura da área respectiva.

3 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários delegará nos serviços regionais de agricultura da área respectiva a passagem dos certificados sanitários necessários para a exportação, podendo para tal efeito os mesmos serviços regionais basear-se na informação prestada, caso a caso, pelo médico veterinário responsável pelo aviário.

4 — Caso ocorram exportações de produtos avícolas destinados ao consumo, a operação só será possível se estes provierem de aviários mantidos sob controlo veterinário permanente, oferecendo garantias sanitárias e que hajam sido inspecionados e classificados em centros aprovados oficialmente, de modo a tornar possível a passagem do certificado sanitário anteriormente referido.

IV — Obrigações sanitárias

20.^o — I — Para todas as explorações avícolas é obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças de aves mencionadas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

2 — Esta declaração será feita perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontram, pelos seus donos ou possuidores e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

21.^o — Os aviários de reprodução e os de produção ficam obrigados a:

- a) Assegurar o permanente controlo das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- b) Facilitar as inspecções sanitárias que visem verificar e controlar a origem e a sanidade das aves e das suas produções, bem como a realização de provas do domínio sanitário;
- c) Fornecer os elementos de ordem sanitária que lhes forem solicitados.

22.^o — É obrigatória a execução das medidas higio-sanitárias que vêm a ser impostas pela autoridade veterinária com fundamento na legislação em vigor.

V — Trâmites processuais

23.^o — I — Para a concessão de autorização do exercício das actividades avícolas de reprodução, das de produção dos escalões A, B e C e dos aviários de cria e recría de poedeiras, os trâmites a seguir são:

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral dos Serviços Veterinários, a apresentar nos serviços regionais de agricultura da área em que se projecte implantar o aviário, no qual se caracterize a actividade avícola que se pretende exercer. Este requerimento será acompanhado de um esboço topográfico da área de implantação, na escala 1 : 2000, onde se assinalem as vias de comunicação e localidades próximas, num raio de 200 m;
- b) Informação dos serviços regionais de agricultura da área respectiva sobre a viabilidade de implantação da exploração avícola projectada.

2 — No caso de a informação dos serviços regionais de agricultura ser favorável, organizar-se-á o respectivo processo, em triplicado, com os seguintes elementos, sendo os originais selados:

- c) Declaração da câmara municipal do concelho respectivo donde conste não resultar da implantação da actividade avícola inconveniente para a saúde pública nem contravenção ao preceituado na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e no Decreto-Lei n.º 18/70, de 24 de Janeiro;
- d) Plantas com alçado e cortes das edificações na escala de 1 : 100;
- e) Memória descriptiva e justificativa do empreendimento;
- f) Plano técnico da exploração e previsões de produção.

3 — Aprovado o projecto das instalações, bem como o seu plano técnico, será do facto dado conhecimento ao requerente para efeito de início das obras.

4 — Concluídas as obras, terá lugar a vistoria, que será feita por uma comissão constituída por um técnico da Estação de Avicultura Nacional, um técnico dos Serviços de Sanidade da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e, ainda, por um técnico dos serviços regionais de agricultura da área de implantação da empresa.

5 — Após a vistoria e em caso de parecer favorável, assegurar-se-á a responsabilização do médico veterinário que prestará a assistência ao aviário, quando tal constitua requisito exigível, seguindo-se a concessão pelo director-geral dos Serviços Veterinários da autorização para o exercício da actividade.

24.^o — O pedido de autorização para o exercício do escalão D será formulado em impresso fornecido pelos serviços regionais de agricultura, segundo modelo estabelecido pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

VI — Regime transitório

25.^o — Os aviários de reprodução que já hajam requerido autorização de exercício da actividade à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários deverão, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação do presente diploma, apresentar toda a documentação tendente a completar ou regularizar o processo de autorização nos termos do presente diploma.

26.º Os aviários de reprodução em funcionamento à data da publicação desta portaria que não tenham ainda requerido a autorização para o exercício da actividade avícola à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, devem fazê-lo no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do mesmo.

27.º — 1 — Fixa-se em cento e vinte dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o prazo para os aviários de produção dos escalões A, B e C e os aviários de cria e recría para produção de ovos regularizarem a sua situação de acordo com o Decreto-Lei n.º 182/79 e a presente portaria.

2 — O prazo para regularização da situação dos aviários de produção do escalão D será fixado por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

28.º — 1 — Aos aviários já em funcionamento que não satisfaçam os requisitos estabelecidos serão fixados prazos para a introdução dos ajustamentos considerados necessários.

2 — A estes aviários poderão ser concedidas autorizações com carácter temporário, que perderão a validade logo que decorram os prazos atrás referidos.

3 — Fixa-se em dois anos e cinco anos, a contar da data da publicação da presente portaria, os limites máximos do prazo para o cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 6.º, respectivamente para os aviários de selecção e de multiplicação cujos processos já deram entrada na Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

VII — Penalidades

29.º As infracções às normas estabelecidas na presente portaria serão punidas nos termos e de acordo com os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 182/79.

VIII — Disposições gerais

30.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvida a Junta Nacional dos Produtos Pecuários e as associações representativas do sector, fixará, logo que as circunstâncias o recomendar, parâmetros de pesos para ovos de incubação e para aves recém-nascidas das diferentes espécies e estirpes.

31.º Carece de prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários qualquer alteração ao plano técnico de exploração já aprovado. Para a concessão desta autorização serão ouvidos os serviços regionais de agricultura.

32.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, sob proposta do director-geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, Mário Francisco Barreira da Ponte.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 10

Escalão	Galinhas pederas	Frangos	Patos	Perus	Codornizes
A	Mais de 50 000	Mais de 500 000	Mais de 250 000	Mais de 100 000	Mais de 2 000 000
B	25 000 a 50 000	250 000 a 500 000	100 000 a 250 000	50 000 a 100 000	1 000 000 a 2 000 000
C	5 000 a 25 000	50 000 a 250 000	25 000 a 100 000	10 000 a 50 000	200 000 a 1 000 000
D	500 a 5 000	5 000 a 50 000	2 500 a 25 000	1 000 a 10 000	20 000 a 200 000

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 393/79
de 3 de Agosto

O presente diploma estabelece os preços máximos do melão e da uva de mesa, na sequência das portarias que têm vindo a regulamentar os preços máximos de algumas espécies de fruta.

Fixam-se preços apenas para estas duas espécies face aos condicionalismos existentes nesta época do ano. Porém, de acordo com os dados resultantes do atento acompanhamento das reacções do mercado e com o objectivo de combater práticas especulativas, poderão vir a estender-se a outras espécies regimes idênticos ou semelhantes.

Os preços ora estipulados apontam para valores que atendem aos aumentos verificados nos custos dos